



PROJETO DE LEI Nº 5.091, de 2013

Amplia incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

AUTOR: Deputado Wellington Fagundes

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2013, autoriza a pessoa jurídica a deduzir do imposto de renda devido o valor das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador.

A dedução será limitada a quatro por cento do imposto devido, podendo eventual excesso ser transferido para dedução em anos-calendários subsequentes. Estabelece, ainda, o projeto, que a mencionada dedução sujeitar-se-á apenas ao limite específico, não devendo ser computada em outros limites de dedução cumulativos previstos na legislação vigente.

A proposição foi encaminhada para apreciação conclusiva das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania..

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposta deverá submeter-se, na forma do Regimento Interno, à verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como à apreciação de seu mérito.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2013, pretende ampliar o escopo e a abrangência dos benefícios fiscais concedidos às empresas que desenvolvem programas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

alimentação junto a seus trabalhadores. A concessão desse benefício rege-se pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a qual autoriza a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

De acordo com a lei em vigor, a mencionada dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a cinco por cento e, cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a dez por cento do lucro tributável.

Conforme salienta o autor em sua justificativa, a proposta tem o objetivo de permitir que as empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido também possam se ressarcir das despesas realizadas nos referidos programas. Além disso, a iniciativa assegura um limite específico de dedução da despesa, correspondente a quatro por cento do imposto devido, a qual será aplicada independentemente da utilização de outros programas e incentivos. Nesses termos, é inegável reconhecer que a proposta gera impacto sobre o orçamento da União.

Sob esse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A análise do Projeto revela o não cumprimento dos requisitos legais acima elencados, pois acarreta perda na arrecadação do Imposto de Renda, sem, contudo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõe a LRF e a LDO 2014.

Por esse motivo, em que pese o elevado mérito social da proposição em apreço, somos forçados a reconhecer que a mesma não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Face a estas considerações, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Cláudio Puty
Relator